



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.001028/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.933 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS MALTA PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 8.345,87, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.808,00, da dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 463,40, e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.529,24, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.117,76 (fls. 16/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-39.511, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 33/36):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 14/19, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.117,76
Multa de Ofício -75% (Passível de Redução)	3.088,32
Juros de Mora - calculados até o lançamento	1.139,79
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora - calculados até o lançamento	0,00
Total do crédito tributário apurado	8.345,87

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) - glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. R\$ 2.808,00. Motivo da glosa: Não atendimento à intimação para comprovação.

Dedução Indevida a Previdência Privada e FAPI - A glosa de dedução de Previdência Privada e FAPI, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. R\$ 463,40. Motivo da glosa: Não atendimento a intimação para comprovação das despesas efetuadas.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 17.529,24. Motivo da glosa: Não atendimento à intimação para comprovação das despesas efetuadas.

O enquadramento legal encontra-se descrito às fls. 15/17.

O contribuinte foi cientificado do presente lançamento mediante Edital de fls. 12/13, publicado em 19/05/2008, tendo apresentado impugnação de fls. 01/02, em 09/10/2008, acompanhada dos documentos de fls. 03/07, afirmando que teve conhecimento da notificação objeto da impugnação no dia 24/09/2008 pois estava no sítio da irmã de sua cônjuge, e que:

- Conforme certidão de nascimento anexada (fls. 03) aos autos Karla Oliveira Pimentel é sua filha, assim como Luciana Miguel de Oliveira é sua cônjuge;
- Conforme comprovante de rendimentos anexados aos autos (fls. 04) efetuou contribuição a previdência privada no valor de R\$463,40;
- Conforme comprovante de rendimentos anexado aos autos (fls. 04) pagou pensão alimentícia.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, haja vista a sua apresentação após o transcurso do prazo legal.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/12/2010 (fls. 40), o contribuinte, em 12/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 41/42), alegando, preliminarmente, que ao ser intimado, apresentou todos os documentos comprobatórios das deduções glosadas, e que se a impugnação foi apresentada fora do prazo, foi porque estava viajando, portanto, estava fora do seu domicílio fiscal e não tinha como tomar conhecimento. No mérito, traz novamente os documentos comprobatórios das deduções efetuadas, que representaram quase 60% dos seus rendimentos do período, não sendo justo as respectivas glosas por se tratarem de deduções legais.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/55.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do imposto suplementar foi encaminhada para o domicílio tributário da Recorrente sendo ali recepcionada no dia 21/08/2008 (quinta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 22/23). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 22/08/2008 (sexta-feira), se encerrando no dia 22/09/2008 (segunda-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 09/10/2008** (fls. 2) **é intempestiva**.

Nada obstante, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 22/23). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 21/08/2008, com identificação funcional/matricula do carteiro responsável pela entrega.

Ademais, na peça recursal, o Recorrente não nega e até reconhece a ocorrência da intempestividade da peça impugnatória, que se deu, conforme alega, por motivo de viagem, uma vez que estava na fazenda de sua cunhada, na localidade de Santa Clara, zona rural do interior do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo a ocorrência regular do recebimento da intimação expedida em seu domicílio fiscal.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido, em 21/08/2008, via postal, a ciência regular e válida da notificação de lançamento lavrada (fls. 22/23), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 22/09/2008**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 09/10/2008 (fls. 2/11).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto